



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11080.013945/99-32
Recurso n.º : 123.003
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : PAULO EVANDRO DOMINGUES MACHADO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão n.º : 104-17.755

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO POR ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário (PDV) têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO EVANDRO DOMINGUES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013945/99-32
Acórdão nº. : 104-17.755

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



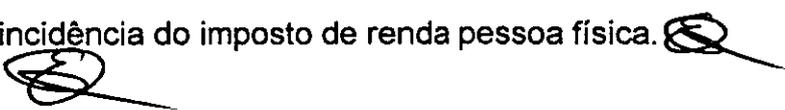
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11080.013945/99-32
Acórdão n.º : 104-17.755
Recurso n.º : 123.003
Recorrente : PAULO EVANDRO DOMINGUES MACHADO

RELATÓRIO

O contribuinte PAULO EVANDRO DOMINGUES MACHADO, inscrito no CPF/MF n.º 006.533.810-34, com Domicílio na jurisdição da DRF em Porto Alegre/RS, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 34/38, proferida pelo DRJ em Porto Alegre-RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 43/64.

O requerente apresentou, em 02/09/99, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, apreciando o pleito de fls. 01 concluiu que os valores recebidos em razão da rescisão do contrato de trabalho configuram incentivo a pedido de aposentadoria, portanto, em vez de se classificar essas verbas como incentivo por adesão à Programa de Desligamento Voluntário, deverão as mesmas submeter-se à regra geral de incidência do imposto de renda pessoa física. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013945/99-32
Acórdão nº. : 104-17.755

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, o requerente apresenta, tempestivamente, em 28/12/99, a sua manifestação de inconformismo de fls.17/30, solicitando que seja revisto a decisão da DRF/Porto Alegre que declarou improcedente o pedido de restituição pelo qual o contribuinte requereu a restituição do valor de R\$. 36.189,95, relativo a imposto de renda na fonte, retido no ano-calendário de 1995, sobre verbas indenizatórias recebidas na rescisão do seu contrato de trabalho com o BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a autoridade julgadora singular resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Porto Alegre/RS, com base nos fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: PROGRAMA DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Mantida a tributação das verbas rescisórias auferidas em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço, as quais não se enquadram como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/04/2000, conforme Termo de fls. 41, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (12/05/2000), o recurso voluntário de fls. 43/64, no qual demonstra irrisignação contra a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013945/99-32
Acórdão nº. : 104-17.755

decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013945/99-32
Acórdão nº. : 104-17.755

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1995, incidente sobre os valores pagos pelo BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, em razão da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

De conformidade com a Notificação de fls. 05, verifica-se que o contribuinte inicialmente tributou os rendimentos percebidos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, no total de R\$. 228.097,00, com imposto retido na fonte de R\$. 65.766,00, resultando no imposto a restituir de R\$. 5.676,97.

Com a retificação da declaração (notificação de fls. 04) foi alterado o valor do imposto retido na fonte de R\$. 65.766,00 para R\$. 66.442,00 pelo que resultou no saldo de imposto a restituir no importe de R\$. 773,68.

Nova declaração retificadora foi apresentada (fls. 10/11), pela qual o contribuinte excluiu da base de cálculo a quantia de R\$. 94.956,74 correspondente ao valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013945/99-32
Acórdão nº. : 104-17.755

recebido como incentivo pela adesão ao Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário - PIAV, resultando, em decorrência, um saldo de imposto a restituir que passou para R\$. 36.189,95 (fls. 11/verso).

Pelo que constam dos autos, entendo que razão assiste ao recorrente já que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Da mesma forma, é entendimento pacífico que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Restou provado (fls. 02 e 12), que o desligamento do requerente deu-se através da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL. Assim, entendo, que as exigências legais foram cumpridas, ou seja, o requerente atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013945/99-32
Acórdão nº. : 104-17.755

Face ao exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO